



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1794256 - PR
(2020/0314808-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REGINA TERESINHA MUGGIATI DE ABREU
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390
IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - PR025730

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. DESCONTO DEVIDO DA PARCELA DO CONTRATO. CONTRATOS REALIZADOS E QUITADOS. PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. PROVA DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1794256 - PR
(2020/0314808-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REGINA TERESINHA MUGGIATI DE ABREU
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390
IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - PR025730

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. DESCONTO DEVIDO DA PARCELA DO CONTRATO. CONTRATOS REALIZADOS E QUITADOS. PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. PROVA DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto REGINA TERESINHA MUGGIATI DE ABREU, em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ (e-STJ fls.

859-865).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega, em síntese, que "a apreciação do pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito em relação a cotitular da conta que jamais anuiu com os empréstimos" não enseja o revolvimento fático-probatório dos autos, sendo necessário, tão somente, o correto reenquadramento jurídico da questão, com base no substrato fático-probatório devidamente prequestionado no bojo do acórdão recorrido; que se mostra "inconteste a aplicação da inversão do ônus da prova e a ausência de qualquer documento que apontasse a idosa como contratante ou anuindo com os empréstimos feitos por sua filha", o que confirma a violação ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial; que toda a matéria fática restou devidamente prequestionada no bojo do acórdão recorrido; que "a pretensão de reforma do julgado não demanda revolvimento fático-probatório, tampouco reinterpretação de cláusulas contratuais"; bem como que "o Eg. TJSC afirmou – em consonância com o entendimento desta Eg. Corte Superior e contrariamente ao que decidiu o Eg. TJPR no bojo do acórdão combalido – em caso idêntico, que a solidariedade não se presume e que a ausência de prova sobre a anuência da genitora pelo empréstimo realizado pelo (a) filho (a) implica no reconhecimento da inexigibilidade do débito em relação àquela".

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para

não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ (e-STJ fls. 859-865).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que "a apreciação do pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito em relação a cotitular da conta que jamais anuiu com os empréstimos" não enseja o revolvimento fático-probatório dos autos, sendo necessário, tão somente, o correto reenquadramento jurídico da questão, com base no substrato fático-probatório devidamente prequestionado no bojo do acórdão recorrido; que se mostra "inconteste a aplicação da inversão do ônus da prova e a ausência de qualquer documento que apontasse a idosa como contratante ou anuindo com os empréstimos feitos por sua filha", o que confirma a violação ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial; que toda a matéria fática restou devidamente prequestionada no bojo do acórdão recorrido; que "a pretensão de reforma do julgado não demanda revolvimento fático-probatório, tampouco reinterpretação de cláusulas contratuais"; bem como que "o Eg. TJSC afirmou – em consonância com o entendimento desta Eg. Corte Superior e contrariamente ao que decidiu o Eg. TJPR no bojo do acórdão combalido – em caso idêntico, que a solidariedade não se presume e que a ausência de prova sobre a anuência da genitora pelo empréstimo realizado pelo (a) filho (a) implica no reconhecimento da inexigibilidade do débito em relação àquela".

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, mostra-se

cristalina a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ à presente demanda.

Ora, destaca-se que a irresignação da parte ora recorrente, de fato, não merece guarida, uma vez que, afastar as conclusões do aresto impugnado, mormente quanto ao fato de que *"os documentos anexados aos autos demonstram que os descontos impugnados estavam vinculados a contratos de financiamentos pactuados pela co-titular e filha da apelante, Isabela, tendo recebido e usufruído dos respectivos créditos"*, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. GARANTIA FIDUCIÁRIA. COBRANÇA MEDIANTE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. OBRIGAÇÕES EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL ACERCA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º E 93 DA CF/1988. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram

objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1715418/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020) - g. n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícito o desconto em conta-corrente, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista tenha revogado a autorização. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ausência de ilegalidade na contratação do seguro vinculado ao empréstimo. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1234933/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020) - g. n.

Convém salientar, ainda, que a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ ao caso vertente impede a apreciação do alegado dissídio pretoriano. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. PRESCRIÇÃO - SÚMULAS 282 E 356/STF; AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O SINISTRO VERIFICADO - SÚMULAS 5 E 7/STJ. ANÁLISE DO ALEGADO DISSÍDIO INVIABILIZADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Referente à defendida prescrição, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi objeto de análise pela Corte local. A agravante não comprova a existência do alegado prequestionamento implícito.

2. Para o acolhimento da tese recursal (ausência de cobertura do sinistro, porquanto o risco contratado foi a incapacidade funcional), seria necessário o revolvimento do conjunto fático e contratual, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede a análise do arguido dissídio jurisprudencial.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1247557/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018) - g.n.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU QUE A CLÁUSULA PENAL ESTIPULADA NO CONTRATO POSSUI NATUREZA COMPENSATÓRIA NÃO SENDO POSSÍVEL SUA CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR TAL ENTENDIMENTO NA VIA ESPECIAL CONFORME SÚMULAS Nº 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 DO NCPC, quando o acórdão recorrido se encontra coerente com suas premissas e fundamentos, tendo examinado todas as questões atinentes ao deslinde do litígio.

3. Não é possível, na via do recurso especial, o reexame das premissas fáticas nas quais se apoiou o Tribunal local para decidir e nem a reinterpretação de cláusula contratual, pois a tanto se opõem as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não configurado. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, relativamente à alínea a, impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1141295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) - g.n.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo prosperar a irresignação da parte ora agravante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0314808-0

AgInt no
AREsp 1.794.256 /
PR

Números Origem: 00062536120158160194 00107865820188160194 107865820188160194
62536120158160194

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA TERESINHA MUGGIATI DE ABREU
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390
IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - PR025730

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA TERESINHA MUGGIATI DE ABREU
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390
IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - PR025730

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254249452474747@

2020/0314808-0 - AREsp 1794256 Petição : 2021/0034621-5 (AgInt)